



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1454, DE 2023

Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2250640&filename=PL-1454-2023



[Página da matéria](#)



Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Arte Café, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o selo Arte Café, válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural.

§ 1º Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, os critérios, as condições e a forma do selo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência do regulamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á, para os fins desta Lei, a regulamentação do respectivo Estado, se existente.

§ 3º Para os fins desta Lei, fica denominado artesanal o café de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º São objetivos do selo Arte Café:

I - estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de café artesanal pelo produtor rural;

II - valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios e a ela conferir identidade;





III - agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV - promover o desenvolvimento do mercado de café artesanal.

Art. 4º As exigências e os procedimentos necessários para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo Arte Café, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento, na forma do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 627/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23,890 - MESA

DOC n.1709/2024

